

Processo n.º 7026/2008

Parecer n.º 35/2008

I. O Pedido

O Departamento de Acordos Internacionais da Segurança Social veio solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) parecer sobre o artigo 24.º do anteprojecto de Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova, que dispõe sobre a protecção de dados pessoais.

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados pelo artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26.10, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

II. Análise

O anteprojecto de Convenção em referência visa *desenvolver as relações no domínio da segurança social entre os dois Estados Contratantes, consagrando os princípios da igualdade de tratamento e da determinação da legislação aplicável, com vista a garantir os direitos adquiridos e em curso de aquisição dos respectivos nacionais*.

Em matéria de protecção de dados pessoais o texto da Convenção apenas inclui um único artigo, do seguinte teor:

Artigo 24.º

Protecção de dados pessoais

1 – A comunicação de dados pessoais entre autoridades ou instituições dos Estados Contratantes, ao abrigo da presente Convenção ou dos acordos administrativos

previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da presente Convenção, está sujeita à legislação em matéria de protecção de dados do Estado Contratante que os transmite.

2 – A comunicação, registo, alteração e destruição de dados por parte da autoridade ou da instituição do Estado Contratante que os recebe, estão sujeitos à legislação em matéria de protecção de dados desse Estado Contratante.

3 – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, a cooperação entre autoridades ou instituições dos Estados Contratantes está ainda sujeita às normas de Direito Internacional vigentes nesta matéria, devendo os dados a comunicar ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades a que se destinam.

É pois, exclusivamente, sobre esta norma que incide o objecto do presente parecer, interpretando-a à luz dos princípios e regras de protecção de dados pessoais contidos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, vigente no ordenamento jurídico nacional, e na legislação internacional aplicável, constante da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 e da Convenção n.º 108 do Conselho da Europa para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal.

No âmbito do anteprojecto da Convenção, o tratamento dos dados pessoais dos nacionais dos Estados Contratantes pode implicar, atento o seu objecto – desenvolvimento das relações entre os Estados Contratantes no domínio da segurança social – o tratamento de dados pessoais que à luz da lei portuguesa respeitem, inclusivamente, à vida privada.

A norma em apreço começa por dizer que *a comunicação de dados pessoais entre autoridades ou instituições dos Estados Contratantes (...) está sujeita à legislação em matéria de protecção de dados do Estado Contratante que os transmite.*

E acrescenta, que *a comunicação, registo, alteração e destruição de dados pessoais por parte da autoridade ou da instituição competentes do Estado Contratante que os recebe, estão sujeitos à legislação em matéria de protecção de dados desse Estado Contratante.*

O que pressupõe que sejam observadas as disposições legais vigentes em cada Estado Contratante relativamente à protecção de dados pessoais.

Trata-se, portanto, de uma norma remissiva para as legislações nacionais de protecção de dados, quer de Portugal, quer da Moldova, o que vale por dizer que os tratamentos efectuados por causa e ao abrigo do regime de segurança social, devem ser conformes aos princípios e regras de protecção de dados acolhidos nas respectivas leis nacionais.

Por conseguinte, será a óptica nacional da protecção dos dados pessoais que iluminará os tratamentos, os fluxos de dados e o exercício dos direitos previstos.

A questão que se coloca é pois a de saber se a Moldova oferece as garantias gerais de protecção adequadas que permitam estabelecer um acordo em matéria de dados pessoais que envolva o tratamento de dados de carácter pessoal da natureza dos que as questões objecto do diploma em análise pressupõem.

No domínio dos instrumentos internacionais de protecção de dados apurou-se que **a Moldova assinou, em 4 de Maio de 1998, a Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas no que Respeita ao Tratamento Automatizado dos Dados Pessoais (Convenção n.º 108), tendo procedido à sua ratificação em 28 de Fevereiro de 2008.**

Contudo, até à presente data a Moldova não assinou o Protocolo adicional à referida Convenção, respeitante às autoridades de controlo e aos fluxos transfronteiras de dados (CETS n.º 181).

Desconhece-se se existe actualmente em funcionamento na Moldova alguma **entidade administrativa independente** a quem tenha sido atribuída a competência legal para controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e internacionais em matéria de protecção de dados pessoais, elemento relevante porquanto só a existência em funcionamento de uma entidade administrativa com essa natureza e atribuições poderá constituir o garante do cumprimento interno dos instrumentos jurídicos internacionais de aplicação em matéria de dados pessoais.

A sua inexistência ou a de outra entidade que possua tais competências e atribuições nesta área, com o consequente vazio daí decorrente, a verificar-se, constitui um sério risco em sede legal de garantia e protecção de dados. **Impõe-se assim averiguar se na Moldova existe tal entidade em exercício efectivo de funções.**

III. Conclusões

1. Nas formas de cooperação a estabelecer em matéria de protecção de dados pessoais deverá atender-se não só à legislação nacional de cada Estado Contratante, mas também aos instrumentos jurídicos internacionais assinados, ratificados e que os vinculam e que estejam em vigor.
2. Apesar de tudo apontar no sentido de que a Moldova respeita os princípios legais da protecção de dados pessoais estabelecidos a Convenção n.º 108 do Conselho da Europa e pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24.10.95, salienta-se o facto de não ter assinado o Protocolo Adicional à referida Convenção, respeitante às autoridades de controlo e aos fluxos transfronteiras de dados (CETS n.º 181).
3. O Protocolo Adicional prevê que as partes criem autoridades de supervisão, que exerçam as suas funções com total independência, consideradas como um elemento de uma efectiva protecção das pessoas singulares. Não tendo a Moldova assinado e ratificado o Protocolo, esse facto não impede a criação de tal autoridade.
4. A celebração de qualquer acordo sobre comunicação de dados entre as partes envolvidas passa por uma avaliação sobre a adequação do nível de protecção de dados pessoais, devendo atender-se, para esse efeito, à natureza dos dados, ao objectivo da sua utilização, à finalidade da sua transmissão, à duração do tratamento de tais dados e, sempre, aos princípios vigentes em matéria de protecção de dados.
5. Antes da celebração do presente acordo, deverá colher-se informação no sentido de saber se na Moldova existe e está em funcionamento, no

âmbito da sua ordem legislativa interna, a entidade administrativa independente a quem cabe controlar e fiscalizar a matéria legal da protecção de dados pessoais, de acordo com as disposições legais internacionais vigentes nesta matéria.

É este o sentido do parecer da CNPD a respeito do Anteprojecto de Convenção que nos foi apresentado.

Lisboa, 06 de Maio de 2008


Ana Roque


Carlos Campos Lobo


Eduardo Campos (Relator)


Helena Delgado António

Luís Barroso


Vasco Almeida


Luís Lingnau da Silveira (Presidente)